



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO : Nº. 137/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : 47EM: 10/06/2021
PROCESSO : 22101.002855/2021.11
REQUERENTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
CPF/CNPJ Nº : 61.575.775/0037-90
CGF Nº : 24.036923-0
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS DIFAL
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO/COMODATO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA A VERIFICAÇÃO DO ALEGADO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos)**, à título de Diferencial de Alíquota, por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A**, CNPJ nº **61.575.775/0037-90** e CGF nº **24.036923-0**.

A requerente alega, em síntese, que houve recolhimento indevido de ICMS, em razão do serviço de locação de gabaritos niveladores da empresa HIBE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, cuja competências ocorreu no mês de fevereiro de 2020.

Apresenta ainda o argumento de que para a operação de locação por ser uma remessa não definitiva de bens, a atividade se encontra amparada pela desoneração do ICMS, em virtude da não incidência do imposto, estando desta forma, resguardada de acordo com contrato firmado entre as partes, haja vista que o fato gerador do imposto não ocorreu, restando claro o direito da requerente em ter o estorno do ICMS diferencial de alíquota pago exigido pela SEFAZ/RR no valor supracitado.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002855/2021.11

FLS.02

- Cópia de Procuração;
- Cópia de Identidade de Advogado;
- Relatório de Lançamento Agrupados por Diferencial de Alíquota;
- Cópia da DANFE nº 000.001.574, de 11.02.2020;
- Cópia de Pedido de Compra em Aberto nº 6800027977;
- Cópia do DARE agrupado nº 2020017807846 e respectivo comprovante de pagamento;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o **Parecer nº 122 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, o qual manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, em virtude de que não há a comprovação de devolução do bem locado, mesmo tendo arguido que a requerente apresentou, nos autos, documentação que comprava o alegado, bem como ainda afirma que sob as operações de locação não há que ser falar em incidência de ICMS, tendo em vista que não há a transferência de titularidade dos equipamentos, sendo que as operações de locação só se submetem ao conceito de circulação de mercadoria quando o locatário adquire o próprio bem.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002855/2021.11

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-DIFAL recolhido em operação de empréstimo e/ou comodato de bens, sem a incidência do imposto, conforme alegado pela requerente.

Ocorre que da análise dos autos contata-se a necessidade de aprofundamento na verificação do pedido em vista das informações apresentadas pela requerente com relação ao lançamento do imposto.

Tendo em vista que a requerente alega empréstimo e/ou comodato dos bens objeto do lançamento fiscal, seria necessária a certificação, certa e inequívoca do pedido, o que, pelos documentos acostados aos autos, torna-se impossível de obter esclarecimentos acerca de alguns temas, a saber: a) confirmação ou não do retorno das mercadorias; b) prazo de validade indeterminado constante nos contratos de comodato juntados aos autos; c) confirmação ou não da apropriação do DIFAL recolhido, seja em GIM ou CIAP (SPED-Fiscal); e, d) documentação probatória de propriedade dos bens/produtos objeto do empréstimo ou comodato.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis dos documentos apensados ao processo, bem como pelas inconsistências apresentadas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado seguindo de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado, o qual manifestou voto em Sessão.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002855/2021.11

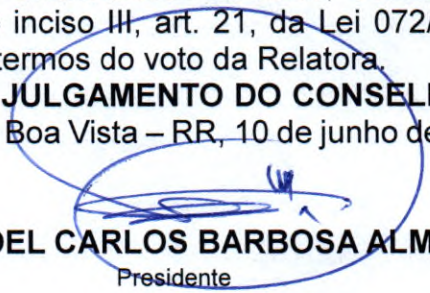
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado